

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.269/93-13

LADS/

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.997

Recurso nr.: 84.612 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1989

Recorrente: TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.

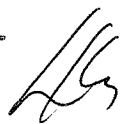
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

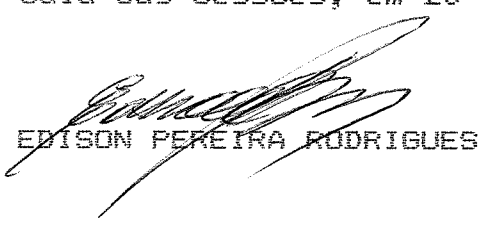
INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995



EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

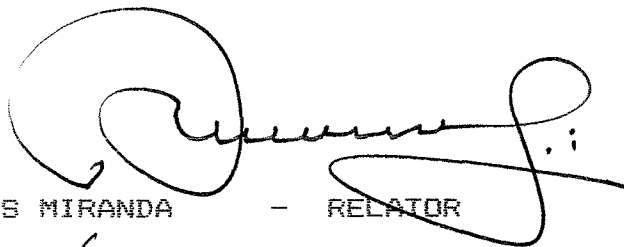
PROCESSO NR. 10640-000.269/93-13

Acórdão nr. 101-88.997

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR



VISTO EM
SESSÃO DE:

Luiz
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.269/93-13

RECURSO NR.: 84.612

ACORDAO NR.: 101-88.997

RECORRENTE : TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, no exercício de 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 46.

A exigência iniciou com o Auto de Infração de fls. 06/12, como decorrência do que consta do processo original nr. 10640-000.268/93-51, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em

Neste feito a Recorrente pede seja dado ao Recurso o mesmo destino que for dado ao processo matriz, do qual decorre.

E o relatório. 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.269/93-13

ACORDAO NR. 101-88.997

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição para o Pis/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

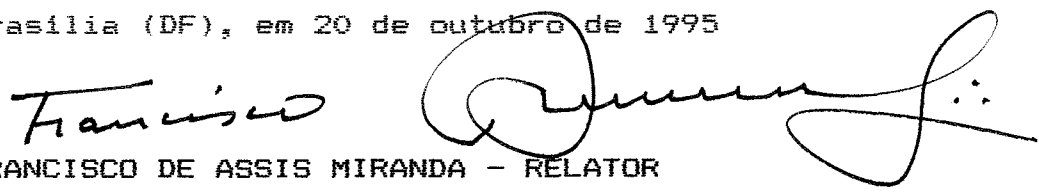
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 106.995, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, em parte, a unanimidade de votos, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do Acórdão nr. 101-88.906, de 17.10.95.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial, do recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1995


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR